



SEÇÃO: DOSSIÊ

A rememoração do genocídio de Ruanda e os seus efeitos no presente democrático: uma análise a partir da necropolítica midiática

Recalling the Rwandan genocide and its effects on the democratic present: an analysis based on media necropolitics

Júlia dos Santos Acerbi¹

orcid.org/0000-0003-0747-6231
juliaacerbi@gmail.com

Lays Serpa de Souza de Oliveira e Silva²

orcid.org/0000-0002-7857-0594
laysserpa97@gmail.com

Tiago Grossi Dornelas¹

orcid.org/0000-0003-0196-7953
tgrossidornelas@gmail.com

Recebido em: 21/03/2021.

Aprovado em: 01/06/2021.

Publicado em: 01/12/2021.

Resumo: O presente trabalho possui como objetivo analisar a influência das narrativas disseminadas durante o genocídio de Ruanda (1994) para o presente democrático do país. Assim, o artigo utiliza como metodologia a pesquisa bibliográfica seguida de uma abordagem qualitativa, no intuito, primeiramente, de mapear os acontecimentos que foram causa do episódio e suas consequências, bem como o próprio conceito de genocídio. Posteriormente, será feita uma análise do papel da mídia como vetor de narrativas que instigavam a polarização ao longo do genocídio de Ruanda. E, por fim, será verificado a rememoração de tal episódio do século XX e como os efeitos desse processo inviabilizam o progresso democrático no país. Para tal realização, será utilizado como aporte teórico o conceito de necropolítica de Achile Mbembe.

Palavras-chave: Genocídio de Ruanda. Mídia. Necropolítica. Direito internacional. Democracia.

Abstract: This paper aims to analyze the influence of the narratives disseminated during the Rwandan genocide (1994) on the present democratic situation of the country. Thus, the article uses bibliographical research as methodology, followed by a qualitative approach, in order, firstly, to analyze the events that caused the episode and its consequences, as well as the concept of genocide itself. Subsequently, an analysis will be made of the role of the media as a vector of narratives that instigated polarization throughout the Rwandan Genocide. And finally, the remembrance of such 20th century episode and how the effects of this process hinder democratic progress in the country will be verified. To carry out such a study, Achile Mbembe's concept of necropolitics will be used as theoretical contribution.

Keywords: Rwanda genocide. Media. Necropolitics. International law. Democracy.

Introdução

Os regimes coloniais, com o imperialismo e a luta pelo poder, influenciaram a história e o emolduramento do direito internacional.

O direito internacional, em sua perspectiva clássica, surgiu para atender os interesses de Estados que se reconheciam como soberanos e, mesmo com o direito internacional contemporâneo pós-Segunda Guerra Mundial, que preza pelos direitos humanos e pela solução pacífica das controvérsias, os resquícios coloniais ainda guiaram a história para retrocessos. Destaca-se, entre eles, o genocídio ruandês, de 1994, caracterizado pelo assassinato em massa do grupo étnico tutsi por hutus extremistas.



Artigo está licenciado sob forma de uma licença
[Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

¹ Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Juiz de Fora, MG, Brasil.

² Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

Dessa maneira, este trabalho se iniciará com uma breve descrição do histórico do conflito e da sua relação com o colonialismo. Em seguida, será feita uma investigação sociológica e histórica do conceito de genocídio. Além disso, será feito um exame da presença do conceito de genocídio nos instrumentos de direito internacional e seu uso, no caso do genocídio de Ruanda, pelo Tribunal Penal Internacional para Ruanda. Em um terceiro momento, será feita uma análise da presença midiática como fator potencializador para o genocídio de Ruanda e, por fim, o artigo se incumbirá de verificar a rememoração desse conflito na atualidade e as suas consequências para a democracia contemporânea de Ruanda.

Para tanto, o presente escrito valerá de uma pesquisa exploratória do processo histórico do genocídio de Ruanda e uma abordagem qualitativa de tal conflito por meio da conceituação teórica de necropolítica de Achille Mbembe.

Breve histórico do conflito

Em decorrência do genocídio dos judeus ocorrido durante a Segunda Guerra Mundial, surgiu uma maior preocupação acerca dos direitos humanos e a sua salvaguarda. Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU) foi consolidada em 1945, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada três anos depois, em 1948. A partir disso, esperava-se que não ocorresse nenhum episódio similar ao genocídio dos judeus.

Entretanto, o genocídio de Ruanda de 1994 deixou claro que episódios lastimáveis se repetem, comprovando que "assim é trabalhar no campo da proteção dos direitos humanos, onde o progresso parece dar-se em forma não linear, mas pendular" (Trindade 2006, 113).

O genocídio de Ruanda teve raízes coloniais que contribuíram para a criação de diferenças entre as três etnias que viviam no país africano, os hutus, tutsis e twas, sendo necessário pontuar que o fomento de separação e distinção se deu, em destaque, entre os dois primeiros grupos.

A partir da Conferência de Berlim, realizada de novembro de 1884 a fevereiro de 1885, o território africano foi fragmentado em porções divididas

entre as potências europeias. Essa divisão não considerou a presença de grupos étnicos e nem respeitou as especificidades culturais africanas.

Após a morte do rei mwami Rwabugiri, em 1895 (Araujo 2012, 31), de Ruanda, a presença alemã no território percebeu uma oportunidade para fixar o seu poder colonial. Nesse sentido, no ano de 1889, Ruanda passa a ser um território colonizado pela Alemanha.

Entretanto, em virtude da derrota da Alemanha na Primeira Guerra Mundial, a região ruandesa foi atribuída à Bélgica em 1919, e tal posse foi reconfirmada pela Liga das Nações, em 1923.

O domínio belga em território ruandês foi decisivo para o fomento de dissidências entre os tutsis e os hutus. Na década de 1930, a ocupação belga realizou um censo em Ruanda que forneceu a cada um dos cidadãos uma carteira de identidade étnica que indicava a qual das etnias os indivíduos pertenciam (Paula 2011).

Nessa perspectiva, vale ressaltar a atribuição de Achille Mbembe sobre a ocupação colonial. O autor aponta como a dominação colonial cria imaginários culturais nos indivíduos e, a partir deles, dá origem a ramificações que possuem como núcleo essencial a divisão e a diferença.

Esses imaginários deram sentido à instituição de direitos diferentes, para diferentes categorias de pessoas, para fins diferentes no interior de um mesmo espaço; em resumo, o exercício da soberania. O espaço era, portanto, a matéria-prima da soberania e da violência que sustentava. (Mbembe 2016, 135).

Essa concepção é essencial para compreender o que ocorre após tal divisão, uma vez que, em virtude de os belgas considerarem a etnia tutsi superior, muitos deles eram priorizados e possuíam privilégios dentro da comunidade. Assim, na esteira de Mbembe, instaura-se uma lógica que culmina em direitos desiguais entre as diferentes categorias de pessoas.

Além disso, na perspectiva do autor sobre soberania, destaca-se que tal palavra significa ocupação, que por sua vez transpõe o corpo colonizado para um terceiro plano, entre os planos de sujeito e objeto, caracterizando, portanto, os indivíduos que eram passíveis de ser descartados

e os que não eram (Mbembe 2016). Nesse sentido, vê-se essa lógica no extermínio dos tutsis, que seriam considerados posteriormente pelos hutus como sujeitos que precisavam ser exterminados.

O domínio belga cessou em julho de 1962, época que o território ruandês se tornou independente. A liderança política eleita foi o presidente Gregoire Kayibanda, pertencente à etnia hutu, que compôs integralmente o governo. Por isso, devido aos ressentimentos da antiga hegemonia *tutsi*, iniciaram-se os primeiros atos que buscavam a morte dos indivíduos de tal etnia.

A partir do ano 1973, o país passa a ter no comando o exército ruandês liderado por Juvénal Habyarimana, também de etnia hutu, após um golpe de estado que destituiu Kayibanda. A partir da década de 1980, as tensões entre tutsis e hutus davam sinais de dilatação, em virtude de assassinatos de indivíduos de oposição ao governo de Habyarimana e uma crise econômica que agravou as disparidades sociais e aumentou o número de tutsis refugiados.

Para amenizar as potencialidades destrutivas dessas inflamações entre os dois grupos étnicos, houve a tentativa de um acordo de paz por meio dos intitulados "Acordos de Arusha", que não obteve sucesso, principalmente pelo descontentamento de Habyarimana com tal tentativa de paz, percebendo-a "como uma nota de suicídio político" (Araujo 2012, 47).

Nesse ínterim, a partir da Resolução de número 872, datada de 5 de outubro de 1993, o Conselho de Segurança da ONU:

Decidiu estabelecer uma operação de manutenção de paz pelo nome "Missão de Assistência das Nações Unidas para Ruanda" (UNAMIR) por um período de seis meses sujeito a previsão que irá ser estendido após os primeiros 90 dias somente sob a revisão do Conselho baseada no relatório do Secretário Geral se um progresso substancial foi feito ou não frente à implementação dos Acordos de Arusha. (ONU 1993, tradução nossa).³

Entretanto, a missão não conseguiu cumprir

seu propósito e, a partir do dia 6 de abril de 1994, após a morte do então presidente Habyarimana, as ofensivas hutus contra tutsis deram início ao genocídio que, em apenas cem dias, matou cerca de 800 mil pessoas, sendo elas tutsis, hutus moderados ou opositores.

O genocídio e o direito internacional

O conceito de genocídio tal como hoje se conhece foi desenvolvido por Raphael Lemnkin em 1944. Lemnkin era um advogado polonês que buscava descrever as práticas de assassinatos sistemáticos. Sua curiosidade às referidas práticas originou-se com o hoje intitulado genocídio armênio – ocorrido entre os anos de 1915 a 1923 –, e foi posteriormente intensificada com as condutas coordenadas durante a ditadura nazista para o extermínio de judeus – ocorrido entre 1933 a 1945.

Tais práticas, entretanto, remetem a épocas que antecedem os eventos nefastos experienciados pela população armênia e judia. O genocídio alude originalmente às transformações nas relações de poder por se tratar de um processo social desenvolvido de forma sistemática (Kopp 2010, 187), e, nesse sentido, pode ser considerado como "a erupção da selvageria no desenvolvimento da ascensão civilizacional" (Feierstein 2011, 15).

Diversos casos de genocídio podem ser identificados antes de Cristo, como a destruição de Samaria; a destruição de Jerusalém por Nabucodonosor; as matanças e escravização de hebreus e samaritanos por Alexandre, o Grande; e a helenização dos judeus por Antioco IV Epifânio. Depois de Cristo, pode-se destacar a destruição de templo de Davi e do templo de Salomão, por Vespasiano, Tito e Adriano; as Cruzadas; o martirologio cristão em Roma de Nero a Constantino; os cagots nos Pirineus; o extermínio dos anabatistas; a Noite de São Bartolomeu; a colonização da América, da África e da Ásia; as atrocidades dos boxers chineses contra os compatriotas cristãos e os repetidos massacres contra os armênios. (Souza 2011, 75).

A título de exemplificação, a Era Moderna é marcada por fortes processos genocidas, basta

³ Do original: Decides to establish a peace-keeping operation under the name "United Nations Assistance Mission for Rwanda" (UNAMIR) for a period of six months subject to the proviso that it will be extended beyond the initial ninety days only upon a review by the Council based on a report from the Secretary-General as to whether or not substantive progress has been made towards the implementation of the Arusha Peace Agreement.

observar que à época, grupos eram rotineiramente exterminados em decorrência do processo expansionista dos impérios e reinos, como foi o caso de potências coloniais e do Império Romano.

A não assimilação de populações no processo de expansão de potências imperialistas ou coloniais enseja o genocídio comum ao período anterior a constituição dos Estados-nação. Nestes processos, o extermínio dos grupos era realizado por motivações funcionais, como a possibilidade de utilizar todos os recursos físicos antes empregados pela população originária, ou por motivações religiosas e culturais. (Kopp 2010, 188).

Infere-se, assim, que com o advento da modernidade e das sociedades pluralistas, os processos de genocídios são reconfigurados, abandonando o caráter exclusivamente expansionista, ao passo em que é observado com maior afinco as divergências culturais entre povos.

Nesse sentido, Feierstein (2011, 27), em seu trabalho, busca elucidar que o genocídio em sua forma mais atual seria uma prática social característica da modernidade, mas não tão somente um aniquilamento de populações sem fundamento para tanto. Entende-se, portanto, ser imprescindível conceber o genocídio como uma prática social, de modo a afastar a coisificação do ato. Em outras palavras, impede-se que haja a equiparação do genocídio com fenômenos de natureza humana. Sobre essa matéria, Martínez (2009, 213) assevera que "uma prática social implica um processo levado a cabo por seres humanos e requer modos de treinamento, aperfeiçoamento, legitimação e consenso que diferem de sua prática automática ou espontânea".

De toda maneira, a prática de genocídios enseja violações ao direito à vida e aos direitos fundamentais do ser humano, ao passo em que vai de encontro aos ideais consagrados pela dignidade da pessoa humana. Resta claro, então, a necessidade de coibir tais práticas nefastas à perpetuação da vida humana.

É nesse cenário em que o mundo atina à necessidade de trazer respostas às atrocidades experienciadas em razão do genocídio armênio e ao longo da Segunda Guerra Mundial.

Com o intuito de evitar futuros conflitos ar-

mados e proteger os direitos fundamentais do homem, em junho de 1946 foi firmada a Carta da ONU, responsável por inspirar um direito internacional moderno:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. (ONU 1948).

Nesse afã, visando coibir as referidas práticas nefastas, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, por unanimidade, em dezembro de 1948, a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Assim, "as Partes Contratantes confirmam que o genocídio, seja cometido em tempo de paz ou em tempo de guerra, é um crime do direito dos povos, que desde já se comprometem a prevenir e a punir" (ONU, 1948). Nota-se então, que o conceito de genocídio começa a ser construído pelo direito internacional.

Em outras palavras, a supracitada convenção criminalizou o genocídio, abrangendo em seu conceito amplo a intenção de eliminar grupos étnicos, religiosos, nacionais ou raciais, as condições desumanas de vida, graves violações físicas ou psicológicas, o impedimento do nascimento de crianças ou seu sequestro.

Assim, a dita convenção, em seu segundo artigo, preceitua expressamente o crime de genocídio como qualquer ato cuja intenção é destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Nesse artigo de rol taxativo, estão abarcadas as possibilidades de: matar membros do grupo; causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de

grupo; efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

De igual modo, a construção do conceito de genocídio perante o direito internacional também pode ser observada no Estatuto de Roma, o tratado internacional responsável por estabelecer o Tribunal Penal Internacional, ente com competência para julgar o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão.

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1948) traz ainda uma definição expressa para o crime de genocídio:

Artigo 6º

Crime de Genocídio

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Cuba, Índia e Panamá foram as primeiras nações responsáveis pela apresentação de um projeto de resolução na primeira sessão da Assembleia Geral da ONU (Souza 2011, 80). Essa resolução foi aprovada por unanimidade e ensejou a criação da convenção, que é composta por 19 artigos e cujo preâmbulo declara como necessidade uma cooperação internacional para "libertar a humanidade de flagelo tão odioso" (Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, 1948).

Apesar de sua redação trazer uma definição para o crime de genocídio e uma série de proibições que representam uma indiscutível vitória para a humanidade e para o direito internacional, lacunas ainda podem ser observadas. Exemplo disso é a não contemplação do genocídio político

e cultural. De igual modo, Fragoso (1973) denota a ausência de uma jurisdição internacional para o julgamento do crime de genocídio, o que delega a punição e o julgamento aos direitos nacionais.

Não obstante, é importante atinar ao fato de que a obrigatoriedade de uma ação por parte dos membros da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio também não foi garantida. "Isso significa, portanto, que não se admite a responsabilidade de pessoa jurídica nem da entidade estatal por este crime, o que acarreta lacunas importantes – mas não acidentais – no que concerne àqueles que podem ser punidos por terem cometido genocídio" (Campos 2006, 19).

Entretanto, a criação da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio não impediu que novos massacres étnicos ocorressem, como experienciado pela população de Ruanda, em 1994. Sobre essa temática, Canêdo (1998, 147) bem asseverou: "A principal razão de sua ineficácia pode ser encontrada nos ainda bastante fortes e influentes princípios da soberania absoluta dos Estados e da não-intervenção".

Outro fato que corrobora para o não cumprimento integral da convenção foi o comportamento dos Estados Unidos da América: apesar de o país ter exercido especial influência no projeto e ter sido o primeiro a assinar a convenção, foram necessários quarenta anos para que a ratificação fosse feita (Souza 2011, 84). Além disso, quando ratificaram o instrumento, impuseram duas reservas intrinsecamente relacionadas, o que ensejou objeção de outros membros da ONU. Destaca-se a reserva ao artigo IX da convenção, que determinou "que antes de os Estados Unidos poderem ser chamados perante a Corte Internacional de Justiça, o presidente do país teria de concordar com a jurisdição do tribunal" (Souza 2011, 84).

Apesar de tais considerações e das evidentes necessidades de preenchimento de lacunas, é de extrema relevância atinar ao fato de que a convenção contra o genocídio foi elaborada em um contexto de início à Guerra Fria. Há que se considerar ainda que sua criação foi um marco histórico para os Direitos Humanos e possibilitou

os debates acerca do estabelecimento de um tribunal internacional permanente. Não obstante, foi somente por intermédio desta Convenção que “[...] o genocídio adquiriu expressamente status de infração internacional, ou seja, de fato contrário ao Direito Internacional e que, por ferir bruscamente o interesse protegido dos Estados pertencentes à comunidade internacional, lhe é atribuído caráter criminal” (Campos 2006, 31).

Nesse sentido, vale analisar sobre o Tribunal Penal Internacional para Ruanda. A Resolução nº. 935,⁴ de 1 de julho de 1994, foi a ferramenta utilizada pelo Conselho de Segurança da ONU responsável por criar uma comissão de especialistas a fim de investigar as violações de direitos humanos provenientes do genocídio ruandês.

A partir das conclusões da referida investigação, o Conselho de Segurança da ONU, em novembro de 1944, adotou a Resolução nº 955,⁵ que determinou a criação de um Tribunal específico para Ruanda, com o objetivo de processar os responsáveis pelo genocídio.

De acordo com McDonald (2000, 662), os artigos 24, 25, 48 e 49 da Carta da ONU foram adotados como base da atuação do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR), sendo este um meio de garantir a paz e a segurança internacionais.

Nesse sentido, o TPIR foi formado por três órgãos: (i) as Câmaras de Julgamentos e a Câmara de Apelação; (ii) a Promotoria, cujo objetivo prior era realizar as investigações e acusações; (iii) a Secretaria, cuja atuação se dava de forma articulada com às Câmaras e a Promotoria, tratando-se de um apoio administrativo (Paula 2019, 56).

Assim, o TPIR formou-se a fim de punir aqueles que tenham participado de crimes puníveis de acordo com o Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda. Em outras palavras,

o réu deve ter planejado, instigado, ordenado, cometido, ajudado a cometer ou instigado o crime em questão, ou, como superior hierárquico, fracassado em prevenir ou em punir os crimes que estavam prestes a ser cometidos ou que foram cometidos por seus subordinados (sabendo ou devendo saber sobre estes crimes). (Paula 2019, 56).

A mídia como estruturante para o genocídio de ruanda e a necropolítica

Diante do exposto acerca do genocídio e do genocídio de Ruanda, cabe analisar o papel da mídia como instrumento potencializador do conflito, levado a cabo como uma prática social como explicado anteriormente na concepção de Feierstein (2011, 27). Assim, tal análise tem como fim assinalar tal veículo como estruturante de imaginários culturais provindos da ocupação colonial que dividiu e diferenciou os indivíduos, visando a polarização e início de embates.

Partido dessa lógica, a mídia, com a utilização do ódio, foi estruturante para a ocorrência do genocídio de Ruanda. Esse sentimento foi construído, de modo gradual, em concordância com o passado colonial do país. É necessário, então, observar que tais ideias transmitidas para a população ruandesa são resultado de um trágico passado colonial e possui um caráter de necropolítica.

A suposta bipolarização entre tutsis e hutus que comumente é apontada de modo apressado como sendo a causa única do genocídio ruandês, se mostra muito mais complexa ao nos focarmos nos meios de comunicação ruandeses, já que estes trazem uma série de correlações entre tutsis e hutus, passando desde o conflito bipolarizado, à diferenças sócio-econômicas da sociedade ruandesa, assim como a posição de cada grupo dentro da própria história ruandesa. (Fonseca, 2013, 72, 73).

Nessa perspectiva, pelos relatos e análises dos discursos midiáticos que serão apresentados, é possível perceber que o sentimento da elite e dos defensores do governo hutu em criar um inimigo da nação como o responsável por todas as problemáticas existentes no país foi alcançado pela mídia. Tais transmissões, que delinearam os tutsis como inimigos, enraizavam-se no ressentimento criado pelas divisões históricas e coloniais das duas etnias em Ruanda.

É notório, então, que tal colonização do passado moldou e influenciou as ações dos indivíduos, constituindo feridas históricas de forte violência e desumanização que permearam diversas esferas da sociedade:

⁴ United Nations. Security Council. Resolution 935, 1 jul. 1994.

⁵ United Nations. Security Council. Resolution 955, 8 nov. 1994.

Em suma, as colônias são zonas em que guerra e desordem, figuras internas e externas da política, ficam lado a lado ou se alternam. Como tal, as colônias são o local por excelência em que os controles e as garantias de ordem judicial podem ser suspensos – a zona em que a violência do estado de exceção supostamente opera a serviço da “civilização”. (Mbembe 2016, 133).

Em outras palavras, a colonização deixou marcas profundas na relação dos ruandeses, como o racismo instaurado entre as etnias consideradas diferentes.

Assim, tal atitude da mídia em criar o ódio aos tutsis responsabilizando-os pelos problemas do passado e como possibilidade do retorno das violências coloniais, potencializou a tomada de decisão de exterminar tais indivíduos. Vale pontuar que tal sentimento gerado foi canalizado e transmitido para a mídia e constituiu-se fator essencial para a deflagração do genocídio em 1994:

[...] a rádio estatal de Ruanda anunciou o que chamaram de a “descoberta” de um plano tutsi para matar hutus. A notícia era falsa e caracterizou-se como mais uma forma de induzir a população hutu a se unir contra um inimigo comum. O plano funcionou e chacinas foram promovidas por toda a região do país. (Araújo 2012, 46)

Esse contexto representa o poder que os instrumentos midiáticos possuem sob os ouvintes, principalmente, com o desenvolvimento de tais discursos permeados por marcas históricas. Para exemplificar tal ação da mídia, cita-se um trecho da *Revista Kangura* de 1993:

Quando os Tutsis foram depostos por uma revolução popular em 1959, eles nunca mais dormiram em seus louros. Eles têm feito muitos esforços para restaurar a monarquia usando suas mulheres Bizungerezi e dinheiro que parecem ter substituído as vacas. No passado, as vacas eram símbolo de riqueza.

Quem pode estabelecer a diferença entre os Inyenzi que atacaram em outubro de 1990 e aqueles dos anos 1960? Eles são todos os mesmos. Os primeiros são descendentes destes últimos. A maldade deles é a mesma. Todos esses ataques procuraram restaurar a monarquia e o feudalismo [Ubugake].

Os crimes abomináveis cometidos pelos atuais Inyenzi contra os cidadãos são um lembrete da-

queles crimes cometidos por seus pares: matando, pilhando, estuprando meninas e mulheres...⁶

Dessa forma, o ódio pode ser visto como uma forma de impossibilitar o senso crítico. A polarização é composta pelo ódio em que há o seguimento cego da condução de um discurso e há, também, a ausência de um diálogo e do raciocínio crítico. Isso é evidente ao se observar a linguagem e os diálogos transmitidos na decorrência do genocídio em 1994, o qual o discurso, diferentemente do analisado anteriormente, no auge do extermínio, possuía um caráter fortemente mais violento e trágico aos cidadãos da etnia tutsi, tal como podem ser verificadas no seguinte excerto da Radio Television Libre dês Milles Collines (RTL)M, rádio ruandesa que teve papel importante em incitar o conflito:

Cem mil jovens homens devem ser recrutados rapidamente. Eles devem todos resistir e então nós matamos os Inkotanyi e exterminá-los... [Tr.] as razões que nós temos para exterminá-los, é que eles pertencem a um grupo étnico. Olhe para a altura da pessoa e para sua aparência física. Basta olhar para o seu pequeno nariz e então quebre-o. Então iremos para Kibungo, Rusumo, Ruhengeri, Byumba, para toda a parte. Só iremos descansar depois que libertarmos o nosso país.⁷

Tendo em vista tal concepção da mídia, é fático que o ódio deflagrou em Ruanda o genocídio em que as pessoas, sob esse olhar manipulado da aversão, tornaram inexistente a liberdade de pensamento e ação. Assim, 800 mil pessoas foram mortas em Ruanda pelo extremo ódio e pelo medo, tendo como potencializador do início do embate a narrativa midiática.

Tal contexto pode ser verificado na obra *Vigiar e Punir* de Foucault, a qual há o controle dos corpos, em diversos âmbitos da sociedade, para serem moldados em vigilância e, assim, formarem os corpos como dóceis e facilmente manipulados, “é dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado” (Foucault 1975, 163).

⁶ Prosecutor v. Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza and Hassan Ngeze: Case No. ICTR-99-52-T/Judgement and sentence, dezembro de 2003, p. 135 citado em Fonseca 2013, 71.

⁷ Prosecutor v. Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza and Hassan Ngeze: Case No. ICTR-99-52-T/Judgement and sentence, dezembro de 2003, p. 135 citado em Fonseca 2013, 71.

A ideia de Foucault pode ser observada quando o controle e a manipulação das ideias racistas estavam presentes na mídia, bem como desenvolvida na história violenta colonial. "Todas as manifestações de guerra e hostilidade marginalizadas pelo imaginário legal europeu encontraram lugar para reemergir nas colônias" (Mbembe 2016, 134). O ódio e a divisão étnica estavam permeados em várias esferas da sociedade e foram potencializadas e valorizadas pelas atuações da mídia, como evidenciado durante o presente escrito.

Tal concepção política pode ser denominada como necropolítica, "quero chamar a atenção para uma das dimensões da noção de necropolítica, a saber, aquela que se refere à 'destruição material dos corpos e populações humanos julgados como descartáveis e supérfluos'" (Mbembe 2012, 135 citado em Hilário 2015, 205).

Ou seja, a necropolítica é a manipulação de poder em que há a anulação de indivíduos por meio da exclusão, dos preconceitos e da supressão das identidades desses grupos. A necropolítica, então, foi um instrumento utilizado, em 1919, na colonização belga em Ruanda ao fomentar tais rivalidades com os preconceitos e a exclusão de um grupo em detrimento de outro. De forma semelhante, foi perceptível tal política nos discursos midiáticos em participar do genocídio de Ruanda.

Dessa maneira, percebe-se que o racismo percorre vários âmbitos da sociedade e pode ser observado na composição da polarização política e no desenvolvimento da necropolítica pelo Estado, a qual possui como estrutura o controle dos corpos como dóceis.

Portanto, é notório que a mídia foi um fator que potencializou o ódio à etnia tutsi, resultante de feridas históricas coloniais remanescentes. A necropolítica e o controle dos corpos podem ser observados desde a colonização até as atitudes do governo ruandês hutu.

Nessa lógica, a mídia ruandesa foi de suma influência para a estruturação do genocídio de Ruanda e o Tribunal Penal Internacional condenou três jornalistas influentes nas mídias de Ruanda que potencializaram o conflito. Sendo esses, Ferdinand Nahimana, proprietário da Rádio e

Televisão Livre de Mil Colinas (RTL), Hassan Ngeze, vinculado ao jornal *Kangura* e Jean-Bosco Barayagwiza, coproprietário da RTL.

As responsabilizações penais internacionais acerca do genocídio de 1994 ficaram a cargo do Tribunal Criminal Internacional para Ruanda (da sigla em inglês ICTR), no qual foram julgados os principais nomes da coordenação do genocídio, passando por políticos, militares, jornalistas, entre outros, que foram postos como os indivíduos que instigaram e coordenaram o genocídio. No total, foram julgados 93 ruandeses e, desses, 61 foram condenados. (Fonseca 2016, 151).

Os efeitos da rememoração do genocídio de Ruanda para a (re) construção democrática do país

Em consonância com a utilização da necropolítica nas narrativas veiculadas pela mídia e o seu protagonismo na inflamação do ódio que resultou no genocídio de Ruanda, faz-se necessário analisar como tais discursos se mantiveram ao longo do tempo e suas consequências para a evolução democrática de Ruanda.

Para Pollak (1989, 3), "estudar as memórias coletivas fortemente constituídas, como a memória nacional, implica preliminarmente a análise de sua função". Nessa esteira, é necessário ressaltar que assim como as narrativas disseminadas antes e no decorrer do genocídio de Ruanda tiveram a função de incitar o conflito, as memórias remanescentes desse passado desempenham papel singular e crucial para consolidar sentimentos, noções de pertencimento e definir imaginários coletivos decisivos para o presente.

E, a partir disso, busca-se examinar como tais discursos são decisivos para a atual coesão do tecido democrático em Ruanda, face a um passado sombrio e doloroso, que ainda assola o país, dificultando uma evolução no regime democrático nacional.

Com o fim do genocídio, Pasteur Bizimungu assumiu a presidência de Ruanda, em 1994, tendo como vice-presidente Paul Kagame, este que era parte da Frente Patriótica de Ruanda (FPR) que liderou a oposição contra o genocídio tutsi. Seis anos depois, no ano de 2000, Kagame passou a ocupar a presidência, que lidera até hoje. Kaga-

me é creditado e nomeado por muitos como a figura responsável pela condução de Ruanda à democracia após os flagelos do genocídio, instaurando a justiça e o desenvolvimento no país.

Entretanto, ao esmiuçar suas condutas enquanto presidente, percebe-se que os imaginários do conflito nefasto não se desfizeram por completo, permeando os ideais do governo e, assim, fazendo com que a gerência presidencial de Kagame seja caracterizada como interventora de liberdades civis e direitos políticos.

Segundo a organização Human Rights Watch, o governo da FPR ainda escolhe como alvo aqueles que são percebidos como uma ameaça à sua vigência, evidenciando o caráter de rejeição à oposição que culmina em um processo eleitoral estrito e pouco democrático.

Mas o «novo Ruanda» apresentava perturbadoras semelhanças com o «velho Ruanda»: um regime autoritário e militarizado que neutraliza os seus adversários, num cenário de crescente degradação dos direitos políticos e liberdades civis dos cidadãos. (Pinto 2011, 51).

Dessa maneira, por meio da justificativa de não gerar uma dissidência entre etnias novamente, Paul Kagame neutraliza todas as possibilidades de oposição e, por meio de um véu democrático, adota medidas autoritárias.

Antes das eleições de 2010 no país, "três candidatos de partido de oposição foram impedidos de se registrar para as eleições; dois jornais independentes foram tirados de circulação e cerca de trinta jornais e estações de rádio foram suspensos pelo Alto Conselho para a Comunicação Social [...]". (Pinto 2011, 51). Desse modo, percebe-se que a manipulação da mídia e a arbitrariedade do conteúdo transmitido na imprensa ainda são presentes no país.

Em 2015, o presidente Paul Kagame alterou o texto constitucional de Ruanda para viabilizar sua permanência no poder do país por mais dois mandatos, ocupando o cargo da presidência, portanto, até o ano de 2034 (Cascais 2020). A partir disso, percebe-se mais uma atitude antidemocrática e que mostra a lentidão da transição para um governo do povo em Ruanda.

Em 2020, em razão da maioria de parlamenta-

res pertencentes ao partido de Kagame, a FPR, foi aprovada uma lei que permitia que o presidente fosse aquele que decidisse quais são os pré-requisitos para a consolidação de empresas estatais e, ainda, as regras internas da gestão dessas corporações (Ngarambe 2020). Tal atitude foi alvo de muitos críticos que alegam que o presidente enfraquece cada vez mais o parlamento e imputa competências extras ao Executivo, tornando frágil o equilíbrio entre poderes no país.

Contudo, como já exposto, o presidente defende suas atitudes de natureza não democrática ao se considerar como responsável pela segurança do território ruandês e dos indivíduos que o compõe, argumentando ainda que "se a história se repetir ninguém garante que, tal como em 1994, a comunidade internacional nada faça, actuando mais uma vez como testemunha acanhada da tragédia" (Pinto 2011, 54).

Desse modo, pode-se inferir que a memória coletiva rememorada pela FPR e seu líder Paul Kagame exerce a função de legitimadora de um governo com práticas que violam a democracia.

Entretanto, tal postura faz com que feridas deixadas pelo genocídio de Ruanda perdurem, inviabilizando um tratamento coerente dos fatos que possibilitaria que os cidadãos ruandeses dessem consecução a um governo democrático, baseado nos direitos humanos, nas liberdades civis e nos direitos políticos. Assim, a polarização ameaça se instaurar novamente, em virtude de uma falta de diálogo, de um senso crítico devido à ausência de uma relação saudável entre perspectivas diversas e da condução de um governo que, por vezes, realiza condutas pouco democráticas.

Reflexões finais

Em conclusão, é visível a influência das narrativas disseminadas durante o genocídio de Ruanda (1994) para o presente antidemocrático do país.

Tendo em vista o cenário demonstrado, durante o genocídio de Ruanda a mídia foi um elemento presente estruturante para o conflito, na medida em que transmitia imaginários, inflamava as diferenças entre as etnias ruandesas, diferenças estas fomentadas inicialmente pelo colonialismo.

Assim, o genocídio de Ruanda pode ser observado como uma prática social não vinculada a algo espontâneo, mas, sim, como um processo advindo de marcas coloniais potencializado pela necropolítica em que os corpos são moldados historicamente.

Também foi possível atestar que os resquícios do genocídio e das divisões realizadas durante a colonização culminaram em um processo de rememoração do episódio que abala as estruturas democráticas do país. Percebe-se que devido às condutas do atual presidente Kagame, o país ainda está distante de ser uma democracia não assombrada pelas lembranças dolorosas do passado.

Desse modo, foi possível refletir como as narrativas desempenham funções e, muitas vezes, podem ser um fator que atenua ou potencializa disputas, assim como a disputa étnica entre tutsis e hutus fomentada pela colonização e posteriormente pela mídia como objeto político do estado.

Referências

Araujo, Cintia Ribeiro de. 2012. "O genocídio de Ruanda e a dinâmica da inação estadunidense." Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais San Tiago Dantas, UNESP/UNICAMP/PUC-SP. <http://hdl.handle.net/11449/93738>.

Campos, Paula Drumond Rangel. 2006. "A norma internacional de genocídio: vícios e virtudes da Convenção de 1948." *Boletim do Núcleo de Direitos Humanos* 2: 32-35.

Canêdo, Carlos. 1998. *O genocídio como crime internacional*. Belo Horizonte: Del Rey.

Cascals, Antônio. 2020. "Ruanda: 20 anos de liderança do "ditador benevolente". *DW*, April 17, 2020. <https://p.dw.com/p/3b1cH>.

Daball, Melanie Cura. 2019. "Ruanda: Há ditadura com Paul Kagame?". *DW*, June 28, 2019. <https://p.dw.com/p/3LDjn>.

Feierstein, Daniel. 2011. *El genocidio como práctica social: entre el nazismo y la experiencia argentina*. 2. ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica.

Fonseca, Danilo Ferreira da. 2013. "A mídia ruandesa no genocídio de 1994: a relação entre tutsis, Inkotanyis e a Frente Patriótica Ruandesa". *Em Tempo de Histórias* (22): 56-77. <https://doi.org/10.26512/emtempos.v0i22.19792>.

Fonseca, Danilo Ferreira da. 2016. Direitos costumeiros e crimes internacionais: a justiça ruandesa após o genocídio de 1994 – Tribunais Gacaca e Abunzi. *Odeere: revista do programa de pós-graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade – UESB*, Vitória da Conquista. Acessado em 12 jun. 2021. <https://periodicos2.uesb.br/index.php/odeere/article/view/1562/1347>.

Foucault, Michel. 1987. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Traduzido por Raquel Ramalheite. Petrópolis: Vozes.

Fragoso, Heleno Cláudio. 1973. "Genocídio." *Revista de Direito Penal*. 9/10, (jan./jun.): 27-36.

Hilário, Leomir Cardoso. 2016. "Da biopolítica à necropolítica: variações foucaultianas na periferia do capitalismo." *Sapere Aude* 7 (13): 194-210.

Human Rights Watch. "Rwanda." *Human Rights Watch*. Acessado em 17 mar. 2021. <https://www.hrw.org/africa/rwanda>.

Karibi-whyte, Adolphus. Appeal Procedures and Practices. In Ngarambe, Alex. 2020. "Parlamento do Ruanda aprova lei que dá mais poderes ao presidente". *DW*, July 9, 2020. <https://www.dw.com/pt-002/parlamento-do-ruanda-aprova-lei-que-d%C3%A1-mais-poderes-ao-presidente/a-54103730>.

United Nations International Residual Mechanism for Criminal Tribunals. 2003. *Prosecutor v. Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza and Hassan Ngeze: Case No. ICTR-99-52-T/Judgement and sentence*, dezembro de 2003. United Nations. Acessado em 19 mar. 2021. <https://unict.irmct.org/en/cases/ict9-52>

Kopp, Juliana Borges. 2010. "Genocídio: raízes sócio-políticas e previsão legal." *Revista Eletrônica de Direito Internacional*, 7: 185-208.

Martínez, Horacio Luján. 2009. "El genocidio como práctica social." *Philosophos-Revista de Filosofia* 14 (1): 211-218.

Mbembe, Achille. 2016. "Necropolítica." *Artes e Ensaios*, no. 32 (março): 123-151. Acessado em 18 mar. 2021. <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993>.

McDonald, Gabrielle Kirk. 2000. *Substantive and Procedural Aspects of International Criminal Law: The Experience of International and National Courts: Materials* Vol. 2. BRILL, Springer.

Organização das Nações Unidas (ONU). 1948. "Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio." *Organização das Nações Unidas*. Paris, 1948.

Organização das Nações Unidas (ONU). 1993. "Resolução 872 (1993) adotada pelo Conselho de Segurança em sua 3288 reunião, em 5 de outubro de 1993." *Organização das Nações Unidas*. Acessado em 18 mar. 2021. <https://digitallibrary.un.org/record/197341>.

Paula, Luiz Augusto Módolo de. 2019. "Genocídio e o tribunal penal internacional para Ruanda." Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

Pinto, Maria Teresa Nogueira. 2011. "Ruanda: Entre a Segurança e a Liberdade." *Relações Internacionais*, no. 32 (dezembro): 45-57. Acessado em 18 mar. 2021. <http://www.scielo.mec.pt/pdf/ri/n32/n32a04.pdf>.

Pollak, Michel. 1989. "Memória, Esquecimento, Silêncio." *Revista de Estudos Históricos* 2, no. 3 (junho): 3-15. Acessado em 15 fev. 2021. <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2278/1417>.

Souza, Janine Pacheco. 2011. "A convenção para a prevenção e repressão do crime de genocídio (1948)." In *Relações Internacionais e Direitos Humanos*, organizado por José Blanes Sala, 75-89. São Paulo: Cultura Acadêmica; Marília: Oficina Universitária.

Tribunal da ONU sentencia três réus por incitar o ódio que levou à tentativa de extermínio étnico em Ruanda, em 1994. *Folha de S. Paulo*, 4 dez. 2003. Acessado em 12 jun. 2021. <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/fto412200301.htm>.

Trindade, Antônio Augusto Cançado. 2006. *A humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Editora Del Rey.

Júlia dos Santos Acerbi

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), em Juiz de Fora, MG, Brasil.

Lays Serpa de Souza de Oliveira e Silva

Graduanda pela Faculdade Nacional de Direito (UFRJ), no Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

Tiago Grossi Dornelas

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), em Juiz de Fora, MG, Brasil.

Os textos deste artigo foram revisados pela Poá Comunicação e submetidos para validação do(s) autor(es) antes da publicação.